



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 031/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Roberto Abreu.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de contêineres, de até 1.000 litros de capacidade, como coletores de resíduos sólidos domésticos em condomínios residenciais ou similares no Município de Jacareí.

**PARECER Nº 99.1/2023/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de contêineres, de até 1.000 litros de capacidade, como coletores de resíduos sólidos domésticos em condomínios residenciais ou similares no Município de Jacareí. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roberto Abreu, pelo qual se busca **dispor sobre a obrigatoriedade do uso de contêineres, de até 1.000 litros de capacidade, como coletores de resíduos sólidos domésticos em condomínios residenciais ou similares no Município.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **facilitar a coleta de resíduos sólidos, bem como, manter a cidade limpa e ambientalmente saudável.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito**
3. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*
4. Portanto, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça, b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 23 de maio de 2023.

  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

De Acordo  
24/05/2023

  
**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933